



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 71 / 2021.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4208/2021, que *“dispõe sobre estratégias para acompanhamento da demanda por educação infantil e a obrigatoriedade de redução do déficit de vagas em creches do município e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

“O projeto de lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, tem por finalidade a instituição de uma série de obrigações, relacionados ao déficit de vagas ofertadas pelo Município, de modo progressivo, com apresentação em números.

Nesse sentido, o PL, indica que o Poder Executivo Municipal, apresente os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), com respectiva aplicação dos recursos da educação no município.

Em resumo o conteúdo do projeto de lei, cria obrigações diretamente ao Poder Executivo e indiretamente para Secretaria Municipal de Educação, relacionada aos dados com aplicação dos recursos voltados para educação.

Por conseguinte, cabe mencionar a **Lei nº 2.228, de 24 de junho de 2015** que *“aprova o Plano Municipal de Educação, do Município de Porto Velho para o decênio 2015/2024, e dá outras providências”*.

Na referida lei o Município com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, planeja as diretrizes da educação para um prazo de 10 (dez) anos (2015/2024).

Assim, pela análise do conteúdo do projeto de lei nº 4208/2021, o referido projeto de lei estabelece atribuições para o Poder Executivo Municipal e sua Secretaria (SEMED), que são matérias da Reserva da Administração, e desta forma, deve ser **VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Logo, exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

da cláusula de reserva contida na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

"Art. 65 (...)
§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal."* (negrito).**

A esse respeito, é consolidado o entendimento jurisprudencial da matéria, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021.

...
***Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.* (nossa grifo)**

Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para possível sanção do PL Nº 4208/2021, em razão de vício de iniciativa, ingerência administrativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado integralmente.

Sendo assim, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4208/2021**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de **VÍCIO DE INICIATIVA**, considerando que foi elaborado sem observância dos procedimentos estabelecidos no processo legislativo municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito